

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 057/2026

AUTORIA: Vereadora Tatiany Oliveira de Lima Campos

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da política municipal de conservação e manutenção do Rio Ceará-Mirim e seus afluentes no âmbito do município de Extremoz/RN, e dá outras providências.

Trata-se de análise de conformidade e admissibilidade do Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa instituir o Programa Municipal de Conservação e Manutenção do Rio Ceará-Mirim. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (LOM E REGIMENTO INTERNO) A matéria versa sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, o que se insere na competência comum da União, Estados e Municípios, nos termos do **Art. 23, inciso VI, da Constituição Federal**. No plano local, a **Lei Orgânica Municipal (LOM)** estabelece como competência privativa do Município legislar sobre assuntos de interesse local (**Art. 17, I**) e assegurar a defesa da ecologia (**Art. 17, X**).

Contudo, quanto à iniciativa, observa-se que o projeto, em seus **Arts. 3º e 5º**, impõe diretrizes de fiscalização e autoriza a criação de um Comitê Municipal pelo Poder Executivo. Embora a cláusula seja autorizativa, deve-se alertar que a organização administrativa e a definição de atribuições de órgãos do Executivo são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o **Art. 20-I, inciso III, da LOM**. Sob o prisma do **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno (RI)**, o Presidente deve avaliar se a proposição invade competência privativa, sob pena de vício formal de iniciativa.

2. DA FORMA, JUSTIFICATIVA E INEDITISMO A proposição atende aos requisitos formais dos **Arts. 87 a 91 do RI**. Apresenta redação clara, está acompanhada de Justificativa escrita fundamentada na relevância ambiental do Rio Ceará-Mirim e observa o princípio do ineditismo, não havendo registro de matéria idêntica aprovada ou rejeitada na atual sessão legislativa, respeitando o **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998) O texto guarda conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando epígrafe, ementa concisa e cláusula de vigência no **Art. 8º**. Ressalva-se apenas a necessidade de preenchimento do número da lei no preâmbulo no momento da sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP 101/00 - LRF) O **Art. 6º** do projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Por implicar em ações de manutenção e limpeza (despesa corrente), a proposição atrai a incidência do **Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, exigindo que, para sua efetiva execução, o Executivo apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de ser considerada irregular e lesiva ao patrimônio público (**Art. 15 da LRF**).

5. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO A matéria seguirá o rito de **Tramitação Ordinária**, visto que a urgência constitucional do **Art. 20-L da LOM** é prerrogativa exclusiva de projetos de iniciativa do Prefeito. Eventual celeridade depende de requerimento verbal de urgência especial ou simples pelo Plenário, nos termos dos **Arts. 118 a 120 do RI**.

6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM Para a regularidade processual, o projeto deve ser distribuído sucessivamente às seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:** para análise da legalidade e do risco de vício de iniciativa (**Art. 57, § 3º, RI**).
2. **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo:** por tratar de serviços públicos locais e preservação de patrimônio natural (**Art. 59, IV, RI**).
3. **Comissão de Finanças e Orçamento:** para avaliar a compatibilidade com a LRF, em razão do Art. 6º do PL (**Art. 58, VI, RI**).
4. **Comissão de Educação:** face à previsão de educação ambiental no currículo escolar contida no Art. 4º do PL (**Art. 60, I, RI**).

Quórum de Aprovação: Exige-se **Maioria Simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o **Art. 157 do RI**.

7. CONCLUSÃO E OPINATIVO Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO** da matéria, recomendando o alerta às Comissões de mérito quanto à necessidade de adequação orçamentária (LRF) e à análise rigorosa das competências administrativas (vício de iniciativa).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 14 de junho de 2026.

ANTONIA JOSILAINE RODRIGUES VITORIANO

Assessoria Jurídica